



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 758, DE 30 DE MARÇO DE 2012

[\(Vide Lei Complementar nº 881, de 19 de março de 2015\)](#)

Dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores estatutários do Poder Executivo Municipal.

João Paulo Tavares Papa, **Prefeito Municipal de Santos**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 30 de março de 2012 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar nº 757:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Estatutários do Poder Executivo do Município de Santos, fundamentado nos seguintes princípios:

I - racionalização da estrutura de cargos e carreiras;

II - reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional;

III - estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I - nível de vencimento: indicativo que designa o vencimento do cargo representado por letras;

II - vencimento do cargo: retribuição pecuniária correspondente ao nível fixado para o cargo;

III - referência funcional: indicativo da posição em que o servidor será enquadrado segundo critérios de desempenho, representado pela letra "R" seguida de números romanos de I a XI;

IV - remuneração: soma do vencimento do cargo e demais vantagens pagas ao servidor pelo efetivo exercido do cargo;

V - massa salarial: soma da remuneração dos servidores que ocupam cargos de idêntica denominação.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do Quadro de Cargos

Art. 3º Estão abrangidos por esta Lei Complementar os servidores ocupantes do quadro de cargos do Anexo I, com os respectivos denominações, níveis de vencimento, quantitativos, requisitos de ingressos e jornadas

Seção II Do Quadro Suplementar

Art. 4º O quadro suplementar será constituído pelos cargos em extinção, conforme Anexo I.

§ 1º Aplicam-se ao quadro suplementar as normas deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, inclusive quanto à progressão funcional.

§ 2º Os cargos do quadro suplementar serão extintos na sua vacância.

Seção III Do Ingresso e das Atribuições

Art. 5º Os cargos do Anexo I desta Lei Complementar serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos e o ingresso dar-se-á sempre no nível de vencimento correspondente ao cargo.

Seção IV Da Remuneração

Art. 6º O servidor será remunerado pelo valor do nível de vencimento correspondente ao cargo de acordo com a tabela de vencimentos constante do Anexo IV, o valor correspondente à referência em que estiver enquadrado na tabela de progressão funcional constante do Anexo V e as demais vantagens a que fizer jus.

§ 1º A tabela de vencimentos do Anexo IV corresponderá à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, calculando-se proporcionalmente os vencimentos das jornadas inferiores.

§ 2º Ficam ressalvados do parágrafo anterior os cargos de ascensorista, agente de comunicação, assistente social fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, que terão jornada de 30 (trinta) horas semanais, e técnico de raio X que terá jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem

prejuízo dos vencimentos.

CAPÍTULO III DA JORNADA

Art. 7º A jornada de trabalho dos servidores será de 40 (quarenta) horas semanais, correspondentes a 200 (duzentas) horas mensais, excetuados os cargos especificados no Anexo I que têm jornada diferenciada em razão da natureza da profissão e do interesse público.

Parágrafo único. A jornada mensal será obtida pela multiplicação da jornada semanal por 05 (cinco).

Art. 8º Os servidores poderão trabalhar em retome de plantão, diurno ou noturno, conforme à natureza e necessidade do serviço.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Seção

Art. 9º Para fins de evolução funcional, fica instituído o sistema de avaliação de desempenho, que terá por objetivos o aprimoramento dos métodos de gestão, a melhoria da qualidade, a eficiência do serviço público e a valorização do servidor.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria de Gestão a coordenação do sistema de avaliação de desempenho.

Art. 10. O sistema de avaliação de desempenho será composto por:

I - avaliação especial de desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público e para fins da primeira evolução funcional;

II - avaliação periódica de desempenho, realizada anualmente para fins de evolução funcional.

Art. 11. A avaliação periódica de desempenho será um processo anual e sistemático de aferição de desempenho do servidor utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a evolução funcional.

Parágrafo único. A avaliação periódica de desempenho compreenderá o período de janeiro a dezembro do exercício avaliado.

Art. 12. O sistema de avaliação de desempenho será regulamentado por lei específica em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei Complementar. [\(Vide Lei Municipal nº 2,886, de 21 de dezembro de 2012\)](#)

Seção I Da Progressão Funcional

Art. 13. A progressão funcional será a passagem do servidor estável de uma referência para outra imediatamente superior, mediante classificação no processo de avaliação de desempenho.

Art. 14. Serão assegurados na previsão orçamentária de cada exercício recursos suficientes para a progressão funcional de 35% (trinta e cinco) da totalidade do quadro dos servidores.

§ 1º As verbas destinadas à progressão funcional serão objeto de rubricas específicas na Lei orçamentária.

§ 2º A distribuição dos recursos previstos no orçamento para a progressão funcional dos servidores será feita proporcionalmente a massa salarial de cada cargo.

§ 3º Eventuais sobras poderão ser utilizadas na progressão funcional dos cargos que tiverem mais servidores habilitados.

Art. 15. Os processos de progressão funcional ocorrerão anualmente, tendo seus efeitos financeiros em abril de cada exercício, beneficiando os servidores habilitados.

Art. 16. Será habilitado à progressão funcional o servidor estável que preencha as seguintes condições: [\(Vide Lei Municipal nº 2,886, de 21 de dezembro de 2012\)](#)

I - contar com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício na referência em que se encontra, até 31 de dezembro do ano anterior;

II - não tiver pena de suspensão registrada em sua ficha funcional no período das duas últimas avaliações;

III - tiver obtido a média de no mínimo 70 (setenta) pontos, consideradas as 2 (duas) últimas avaliações;

IV - não tiver, durante o período das 2 (duas) últimas avaliações, mais de 20 (vinte) faltas não abonadas ou 30 (trinta) atrasos.

§ 1º Para os fins previstos no inciso I deste artigo será computado o período de estágio probatório.

§ 2º Para os fins previstos no inciso III deste artigo será considerada, excepcionalmente, apenas 01 (uma) avaliação de desempenho no primeiro processo de progressão funcional.

Art. 17. Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

I - estiver a mais tempo sem ter obtido progressão funcional;

II - tiver obtido a maior nota na avaliação de desempenho imediatamente anterior;

III - contar com maior tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 18. O servidor habilitado à progressão funcional dentro do limite estabelecido no artigo 14, que não for beneficiado em razão do disposto no parágrafo segundo do referido artigo, terá prioridade no processo de progressão funcional imediatamente posterior.

Art. 19. Fica criada a Comissão de Gestão de Carreiras, para analisar e julgar os recursos decorrentes da progressão funcional, composta pelos seguintes membros nomeados pelo Prefeito Municipal:

I - 2 (dois) membros da Secretaria de Gestão, um deles designado como Presidente;

II - 1 (um) membro da secretaria de lotação do servidor, indicado pelo respectivo Secretário;

III - 1 (um) membro de cada sindicato representante da categoria dos servidores públicos municipais de Santos.

Art. 20. O processamento dos recursos interpostos em razão da progressão funcional obedecerá às seguintes regras: [\(Vide Lei Municipal nº 2.886, de 21 de dezembro de 2012\)](#)

I - será protocolado em até 10 (dez) dias, contados da ciência do ato;

II - deverá ser interposto pelo servidor ou por seu procurador devidamente constituído;

III - somente será admissível quando a avaliação de desempenho;

a) desobedecer a qualquer dispositivo legal ou regulamentar;

b) basear-se em fatos comprovadamente inverídicos.

Art. 21. Os trabalhos da Comissão de Gestão de Carreiras serão regulamentados por decreto.

CAPÍTULO V DA GUARDA MUNICIPAL

Seção

Art. 22. A Guarda Municipal, corporação uniformizada, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, bem como à realização do patrulhamento preventivo e comunitário, será subordinada à Secretaria Municipal de Segurança.

Seção I Da Composição e Atribuições

Art. 23. Os cargos o quadro da Guarda Municipal, com as denominações e quantidades estabelecidas no Anexo I desta Lei Complementar, ficam dispostos hierarquicamente da seguinte forma:

a) guarda municipal I;

b) guarda municipal II;

c) guarda municipal III – inspetor;

d) guarda municipal IV – inspetor-chefe.

Parágrafo único: A hierarquia entre os guardas municipais será estabelecida pelos níveis referidos no caput e na legislação vigente.

Art. 24. A Guarda Municipal poderá, no limite de suas finalidades constitucionais, colaborar mediante convênio com outros órgãos responsáveis pela segurança pública, na conformidade com as legislações federal e estadual.

Art. 25. O Guarda Municipal poderá ser alocado nos seguintes campos de atuação:

I - operacional, que abrange as atividades relativas:

a) Ao planejamento, à elaboração, à execução, ao controle e ao gerenciamento das medidas cabíveis à prevenção e à intervenção na vigilância interna e externa dos bens municipais, garantindo o exercício do poder de polícia da administração direta e indireta, observado o procedimento padrão emanado da autoridade municipal;

b) ao patrulhamento das diversas regiões, nas unidades municipais, praças, parques, praias, jardins e demais logradouros públicos bem como àquele relativo às áreas escolares, integrado à promoção e educação para a cidadania, além do patrimônio cultural e ecológico municipal;

c) ao apoio à fiscalização do cumprimento das posturas municipais, do trânsito, do uso e ocupação do solo, em caráter excepcional e sob supervisão do Secretário de Segurança, quando solicitada pelas demais secretarias municipais.

d) à preservação da integridade física dos agentes públicos municipais quando no exercício de suas funções;

II - administrativo, que abrange as atividades relativas ao planejamento, à elaboração, à execução e ao gerenciamento das áreas responsáveis pela gestão de pessoal, comunicação, estatística, suprimentos, logística e manutenção da Guarda Municipal, desde que as atividades desenvolvidas nessas áreas guardem estrita relação com as atividades específicas da Guarda Municipal.

Parágrafo único. O desempenho das atribuições do guarda municipal nos campos operacional ou administrativo implicam na condução de veículos automotores, sendo responsabilidade do guarda municipal manter habilitação válida.

Seção II Do Ingresso

Art. 26. O ingresso na carreira dar-se-á mediante concurso público, para o cargo de guarda municipal I, no nível de vencimento correspondente ao cargo.

Seção III Dos requisitos

Art. 27. São requisitos necessário para provimento dos cargos que compõem o quadro da guarda municipal;

I - guarda municipal I: certificado do ensino médio completo, carteira nacional de habilitação válida, que permita a condução do veículo automotores, ter estatura mínima, descalço e descoberto, de 1,65 (um metro e sessenta e cinco centímetros) para homens; 1,58 (um metro e cinquenta e oito centímetros) para as mulheres, não possuir antecedentes criminais, cuja comprovação far-se-á mediante apresentação de certidão dos cartórios distribuidores tribunais da justiça estadual e federal sediada no local de residência do candidato ao concurso, possuir conduta ilibada, na vida pública e na vida privada;

II - guarda municipal II: certificado do ensino médio completo, carteira nacional de habilitação válida, que permita a condução de veículos automotores e, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo de guarda municipal I;

III - guarda municipal III – Inspetor: certificado do ensino médio completo, carteira nacional de habilitação válida, que permita a condução de veículos automotores, e, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo de guarda municipal II;

IV - guarda municipal IV – inspetor-chefe: certificado do ensino médio completo, carteira nacional de habilitação válida, que permita a condução de veículos automotores, e, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo de guarda municipal III – inspetor.

§ 1º A apuração da conduta a que se refere o item I deste artigo será efetuada em caráter sigiloso por uma comissão especial, presidida pelo comandante da Guarda Municipal e composta por 3 (três) servidores públicos do quadro efetivo da Secretaria de Segurança, nomeados por decreto.

§ 2º O período de apuração da conduta e da idoneidade será aquele anterior à investidura, abrangendo, para fins de avaliação, o estágio probatório.

Seção IV Do Regime de Trabalho

Art. 28. A jornada de trabalho do guarda municipal será de 40 (quarenta) horas semanais, correspondentes a 200 (duzentas) horas e mensais.

§ 1º A jornada de trabalho do guarda municipal poderá ser prestada em regime de plantão, de 12 (doze) horas de jornada e 36 (trinta e seis) horas de descanso, ficada de acordo com a natureza e a necessidade do serviço e dos campos e atuação.

§ 2º guarda municipal poderá ser convocado em horários distintos de sua escala, observando-se sempre o disposto no caput.

Art. 29. A cada mês, o guarda municipal será beneficiado com o plantão de folga de 12 (doze) horas, a ser concedido pelo superior hierárquico, obedecida a escala de plantões já ficada, sem prejuízo do descanso de 36 (trinta e seis) horas posteriores à folga.

Parágrafo único. As folgas a que se refere o caput deverão ser gozadas no mês de vigência dos plantões e não poderão ser cumulativas.

Seção VI Da Promoção

Art. 30. A promoção será a elevação do nível do titular de cargo efetivo ao cargo imediatamente superior aquele ocupado dentro da mesma carreira e ocorrerá de acordo com o interesse público, desde que haja disponibilidade de cargos vagos e dar-se-á da seguinte forma:

I - guarda municipal I para guarda municipal II;

II - guarda municipal II para guarda municipal III;

Art. 31. Estará habilitado à promoção o guarda municipal estável que:

I - esteja em exercício das atribuições de seu cargo;

II - cumprir os requisitos definidos no artigo 27 desta Lei Complementar.

Art. 32. A promoção de que trata o artigo anterior, obedecerá aos seguintes critérios:

I - habilitação e interstício definidos no artigo 27 desta Lei Complementar;

II - aprovação no curso de formação específico para o cargo de guarda municipal em que esteja concorrendo, de acordo com a carga horária mínima definida no artigo 34 desta Lei Complementar;

III - provas de aferição de conhecimentos de caráter classificatório.

Art. 33. As provas de aferição de conhecimentos de que trata o inciso III do artigo anterior terão validade de um ano, prorrogada por igual período.

Art. 34. Os cursos de formação da Guarda Municipal terão cargas horárias mínimas de:

I - ingresso: 540 horas;

II - guarda municipal II: 80 horas;

III - guarda municipal III – inspetor: 120 horas;

IV - guarda municipal IV – inspetor-chefe: 160 chefes.

Parágrafo único. Os cursos de formação terão validade de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da publicação da relação dos aprovados.

Seção VI Dos Adicionais

Art. 35. Fica criado o adicional de regime especial de trabalho caracterizado pelo exercício de atividades de risco, devido mensalmente aos guardas municipais que estiverem designados no campo de atuação operacional.

§ 1º O valor do adicional a que se refere o caput será de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo do guarda municipal I.

§ 2º A Secretaria de Segurança ficará responsável por enviar ao Departamento de Gestão de Pessoas a relação dos servidores que não farão jus ao adicional de regime especial de trabalho.

§ 3º Para efeito de composição do valor da remuneração que servirá de base ao cálculo dos proventos de inatividade dos servidores enquadrados nas disposições do caput, ou da pensão a que vierem a instituir, será considerada a média dos valores do adicional recebido nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data da concessão da aposentadoria ou da pensão.

Art. 36. Fica criado o adicional para condução de veículos, correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor-hora do vencimento do cargo, calculado sobre o período que o guarda municipal estatutário estiver designado para dirigir veículos automotores.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não se incorporará ao vencimento para qualquer efeito legal.

§ 2º A Secretaria de Segurança ficará responsável por enviar ao Departamento de Gestão de Pessoas, mensalmente, relação de servidores que fazem jus ao benefício, especificando as respectivas quantidades de horas em que foi realizado o serviço descrito no caput.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Das Disposições Transitórias

Art. 37. O quadro de cargos de servidores do Poder Executivo passará a ser conforme definidos nos Anexos I e III.

Art. 38. O enquadramento inicial dos atuais integrantes do quadro de servidores dar-se-á de acordo com o nível de vencimento do cargo e a referência da tabela de progressão funcional, considerando o tempo de efetivo exercício no quadro estatutário, conforme abaixo:

a) referência I – mais de 3 (três) anos até 6 (seis) anos;

b) referência II – mais de 6 (seis) anos até 9 (nove) anos;

c) referência III – mais de 09 (nove) anos até 12 (doze) anos;

d) referência IV – mais de 12 (doze) anos até 15 (quinze) anos;

e) referência V – mais de 15 (quinze) anos até 18 (dezoito) anos;

f) referência VI – mais de 18 (dezoito) anos.

Art. 39. O enquadramento inicial realizado na forma do artigo 38 importará na incorporação das seguintes parcelas remuneratórias que os servidores já vinham recebendo ou a que teriam direito na data da publicação desta Lei Complementar:

I - vencimento do cargo;

II - gratificação PCCS, instituída pela [Lei Complementar nº 162, de 12 de abril de 1995](#).

III - gratificação “letra de 8 anos”, a que se refere o artigo 74 da Lei Orgânica do Município;

IV - adicional de desempenho em atividades de infraestrutura e edificações, a que se refere a [Lei Complementar nº 735, de 3 de outubro de 2011](#).

Parágrafo único. Além das verbas referidas nos incisos I a IV, serão consideradas incorporadas as parcelas remuneratórias referidas nos artigos 14 e 15 da [Lei Complementar nº 162, de 12 de abril de 1995](#), no enquadramento dos servidores que não optaram por aquele plano de carreira.

Art. 40. Caso a soma do vencimento do cargo e da referência em que enquadrado o servidor resultar em valor inferior à soma das parcelas definidas no artigo 39, o servidor perceberá uma vantagem pessoal correspondente a diferença.

Parágrafo único. A vantagem pessoal prevista no caput será reajustada na mesma época e pelos mesmos índices estabelecidos para o

reajuste do vencimento dos servidores municipais.

Art. 41. Aplicam-se aos servidores aposentados e pensionistas, com paridade, as regras de enquadramento dos artigos 37 a 40, verificando-se o cargo correspondente nos Anexos I, II e III.

Art. 42. O enquadramento dos servidores dar-se-á a partir de 1º de junho do corrente ano.

Art. 43. Encerrado o processo de enquadramento inicial dos servidores, a mudança de referência obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar para progressão funcional.

Seção II Das Disposições Finais

Art. 44. Constará do demonstrativo de vencimento o nível de vencimento do cargo e a referência funcional em que estiver enquadrado o servidor.

Art. 45. Os servidores poderão manter a jornada que estiverem cumprindo oficialmente na data da publicação desta Lei Complementar, percebendo remuneração proporcional.

Art. 46. Os valores da referência funcional da tabela de progressão funcional do Anexo V serão reajustados na mesma data e pelos mesmos índices estabelecidos aos servidores municipais.

Art. 47. Esta Lei Complementar consolida os cargos efetivos criados no âmbito da administração direta do Poder Executivo Municipal, com exceção dos cargos de auditor fiscal de tributos municipais, procurador municipal e os cargos do quadro do Magistério.

Art. 48. Aos servidores que ingressarem após a publicação desta Lei Complementar, aplicar-se-ão as disposições previstas no artigo 39.

Art. 49. Integram esta Lei Complementar os Anexos I, II, III, IV e V.

Art. 50. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2012, revogando-se as disposições em contrário, em especial: [Lei Complementar nº 69, de 24 de novembro de 1992](#); [Lei Complementar nº 70, de 24 de novembro de 1992](#); [Lei Complementar nº 103, de 17 de dezembro de 1993](#); [Lei Complementar nº 104, de 17 de dezembro de 1993](#); [Lei Complementar nº 132, de 21 de julho de 1994](#); [Lei Complementar nº 162, de 12 de abril de 1995](#); [Lei Complementar nº 158, de 18 de janeiro de 1995](#); [Lei Complementar nº 259, de 18 de dezembro de 1996](#); [Lei Complementar nº 379, de 28 de dezembro de 1999](#); Parágrafos 1º e 2º do [artigo 9º da Lei Complementar nº 406, de 24 de julho de 2000](#); [Artigo 4º da Lei Complementar nº 503, de 23 de julho de 2004](#); [Lei Complementar nº 549, de 21 de dezembro de 2005](#) e [Lei Complementar nº 735, de 3 de outubro de 2011](#).

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 30 de março de 2012.

João Paulo Tavares Papa
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de março de 2012.

Ana Paula Prado Carreira
Chefe do Departamento

Anexo I

Quadro do Cargos ([Vide Lei Complementar nº 837, de 14 de maio de 2014](#))

Cargo	Nível	Quant.	Requisito	Jornada Semanal
Acompanhante terapêutico	L	46	Ensino médio completo	40h
Administrador	P	8	Graduação em Administração Pública ou de Empresas e registro profissional	40h
Advogado	P	16	Graduação em Direito e registro profissional	30 ou 40h
Agente Cultural	I	18	Ensino Médio completo	40h
Agente de Comunicação	G	81	Ensino Fundamental completo	30h
Agente de Instalação de telefonia	F	10	Ensino médio completo e conhecimentos em instalação de linhas e equipamentos telefônicos, mediante avaliação em provas práticas ou teórico-práticas	40h
Agente de zoonoses	E	33	Ensino fundamental completo	40h

Agente de portaria	C	162	Ensino fundamental completo	40h
Agente de risco geológico Almoxarife	G	18	Ensino médio completo	40h
	G	33	Ensino médio completo	
Analisa de negócios	P	2	Certificado de conclusão de ensino superior; conhecimento de levantamento de dados, de metodologia de análises, de auditoria interna e informática	40h
Analista de sistemas	Q	21	Graduação em Processamento de Dados ou Ciência da Computação ou Tecnologia da Informação	40h
Analista de suporte	Q	2	Graduação em Processamento de Dados ou Ciência da Computação ou Tecnologia da Informação	40h
Armador	E	15	Ensino fundamental completo e avaliação mediante provas práticas ou teórico-práticas	40h
Arquiteto	Q	51	Graduação em Arquitetura e Urbanismo e registro profissional	40h
Ascensorista	C	8	Ensino fundamental completo	40h
Assistente Social	P	225	Graduação em Serviço Social e registro profissional	40h
Atendente de ouvidoria	J	14	Ensino médio completo	40h
Auxiliar de cenografia	D	7	Ensino fundamental completo	40h
Auxiliar de contabilidade	G	11	Ensino fundamental completo	40h
Auxiliar de saúde bucal	G	115	Ensino fundamental completo e certificado de conclusão de Curso de Auxiliar de Consultório Dentário com registro no CRO	40h
Auxiliar de serviços gerais	B	978	Ensino fundamental completo e avaliação mediante provas práticas ou teórico-práticas	40h
Bibliotecário	P	19	Graduação em Biblioteconomia e registro profissional	40h
Biólogo	Q	15	Graduação em Biologia e registro profissional	40h
Biomédico	P	12	Graduação em Ciências Biológicas – Modalidade Médica e registro profissional	40h
Borracheiro	E	5	Ensino fundamental completo e avaliação mediante provas práticas ou teórico-práticas	40h
Calceteiro	E	34	Ensino fundamental completo e avaliação mediante provas práticas ou teórico-práticas	40h
Canteiro	E	13	Ensino fundamental completo e avaliação mediante provas práticas ou teórico-práticas	40h
Carpinteiro	E	71	Ensino fundamental completo e avaliação mediante provas práticas ou teórico-práticas	40h
Cenógrafo	I	3	Ensino médio completo	40h
Cirurgião-dentista	R	152	Graduação em Odontologia e registro profissional	20, 30 ou 40h
Contador	P	15	Graduação em Ciências Contábeis e registro profissional	40h

Cozinheiro	D	500	Ensino fundamental completo e avaliação mediante provas práticas ou teórico-práticas	40h
Coveiro	E	23	Ensino fundamental completo e avaliação mediante provas práticas ou teórico-práticas	40h
Desenhista projetista	I	11	Certificado de conclusão de cursos técnico em desenho de construção civil, a nível de ensino médio e registro profissional	40h
Economista	P	6	Graduação em Ciências Econômicas e registro profissional	40h
Eletricista	E	72	Ensino fundamental completo e avaliação mediante provas práticas ou teórico-práticas	40h
Encanador	E	43	Ensino fundamental completo e avaliação mediante provas práticas ou teórico-práticas	40h
Encarregado	F	75	Ensino fundamental completo	40h
Enfermeiro	P	338	Graduação em Enfermagem e registro profissional	30 ou 40h
Engenheiro	Q	87	Graduação em Engenharia e registro profissional	30 ou 40h
Engenheiro agrônomo	Q	10	Graduação em Engenharia de Agronomia e registro profissional	30 ou 40h
Estofador	E	3	Ensino fundamental completo e avaliação mediante provas práticas ou teórico-práticas	40h
Farmacêutico	P	36	Graduação em Farmácia e registro profissional	40h
Ferreiro	E	7	Ensino fundamental completo e avaliação mediante provas práticas ou teórico-práticas.	40h
Fiscal ambiental	Q	55	Graduação em Agronomia, Arquitetura e Urbanismo, Biologia, Engenharia Ambiental, Engenharia Ambiental e Sanitária, Engenharia Ambiental e Urbana. Engenharia Florestal, Engenharia Química, Geografia, Geologia, Química, Tecnologia Ambiental ou Gestão Ambiental e registro profissional.	40h
Fiscal de obras	Q	80	Graduação em Engenharia Civil ou Arquitetura e Urbanismo e registro profissional	30 ou 40
Fiscal de posturas municipais	L	128	Ensino médio completo	40h
Fisioterapeuta	P	46	Graduação em Fisioterapia e registro	

[\(Vide Lei Complementar nº 848, de 16 de setembro de 2014\)](#)

* Este texto não substitui a publicação oficial.